

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1955/84 - APENSOS CEE 1350/84, 816/86/CEI.

DOC 4176/99/85 (Reautuado em 09/02/87)

INTERESSADA: DELEGACIA DE ENSINO DE SOROCABA

ASSUNTO: RELATÓRIOS SOBRE O FUNCIONAMENTO DAS ESCOLAS TÉCNICAS ESTADUAIS "PROFº RUBENS DE FARIA E SOUZA", "FERNANDO PRESTES" E INSTITUTO EDUCACIONAL "MATHEYS MAYLASKY"

RELATOR: CONSº PROFº LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES

PARECER CEE Nº 860/87 APROVADO EM 22/04/87

CONSELHO PLENO

1. Histórico

1.1 Este Conselho Estadual de Educação, ao analisar os Processos CEE 1955/84 e 1350/84 que tratavam do reconhecimento, nos termos da Del. CEE 18/78, das Escolas Técnicas Estaduais "Profº Rubens de Faria e Souza", "Fernando Prestes" e Instituto Educacional "Matheys Maylasky", manifestou-se através do Parecer CEE 615/85, enquadrando-os nas disposições do art. 2º da Del. CEE 13/83, devendo ser tomadas pela Secretaria da Educação, as providências determinadas naquele Parecer CEE.

1.2 As providências a que se referia a conclusão do Parecer CEE 615/85 diziam respeito a ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", onde foram detectadas pela comissão ds supervisores da DE de Sorocaba as seguintes irregularidades:

1.2.1 - desde 7.02.83 até a elaboração do relatório, ou seja, fevereiro de 1984, a escola era dirigida por elemento não-habilitado;

1.2.2 - não há "seguro de vida" para o pessoal discente (riscos nas oficinas e laboratórios).

1.3 Após a aprovação do Parecer CEE 615/95, o Presidente deste Conselho encaminhou ao Sr. Secretário da Educação, o Ofício GP nº 493/85, contendo exemplar do referido Parecer, passando a constituir o Doc 4176/99/85.

1.4 Tendo em vista o cumprimento das determinações contidas no Parecer CEE 615/85, referido Documento foi, encaminhado para ciência, da ETE "Profº Rubens de Faria Souza, através dos órgãos da SEE, que se manifestou através da Informação inserida às fls. 11, ao Sr. Superintendente:

1.4.1 - Sobre a exigência de seguro para alunos, não encontrou fundamento legal para a referida exigência, considerando ainda que aquela instituição é autarquia de serviço público, sendo preciso a explicitação do fundamento legal, para que os órgãos de planejamento do Estado, concordem com a necessária previsão de recursos;

1.4.2 - com relação a exigência da habilitação para o diretor, entende que a legislação federal é clara: "há exigência de licenciatura em Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar." Propõe a DE que seja concedido um prazo mínimo dentro do qual seriam tomadas as providências necessárias para substituição do diretor, considerando que o Regimento Comum das ETES, em fase de implantação, prevê que a designação do diretor será feita com base em lista tríplice elaborada pelo Conselho de Escola.

1.5 A DE de Sorocaba, acolhe a solicitação feita, solicitando do Sr. Diretor:

1.5.1 - "compromisso formal de que, no início do próximo ano letivo (1986), procurará habilitar-se legalmente para o exercício da função.

1.5.2 - solicitação ao CEE para que seja objeto de convalidação, o período em que o estabelecimento foi/está sendo dirigido por elemento que não possuía habilitação necessária."

1.6 Atendido o solicitado pela DE de Sorocaba com a declaração do Sr. Diretor da ETE "Rubens de Faria e Souza", foram os autos encaminhados à DRE/Sorocaba em 12.12.85.

1.7 Em 26/02/86, a DRE/Sorocaba, considerando o tempo decorrido, bem como a decorrência dos prazos concedidos através do Parecer CFE 1706/83, restitui os autos a DE Sorocaba, para rever a decisão.

1.8 A DE, em 10.03.86, encaminha os autos a escola, para que indique elemento "devidamente habilitado para assumir, em caráter de urgência, a direção da ETE "Profº Rubens de Faria e Souza"."

1.9 O Diretor Superintendente do C.E.E.T. Paula Souza, solicita à DE, (anexando manifestação de alunos, professores e funcionários da escola) a manutenção do diretor à época, até o final do ano letivo de 1986, apresentando os seguintes argumentos:

1.9.1 - o Regimento Comum das ETES, aprovado pelo Parecer CEE 1930/83 prevê a implantação das Normas Regimentais no prazo de 3 anos;

1.9.2 - para tal finalidade, em suas disposições transitórias, atribuiu-se um mandato de três anos aos diretores em exercício.

1.9.3 - encontra-se em fase final de implantação o Conselho de Escola, ao qual compete a elaboração da lista tríplice a ser remetida a Superintendência, para escolha do diretor da escola;

1.9.4. - O atual diretor se encontra cursando Pedagogia, com Habilitação em Administração Escolar.

1.10 A DE e DRE/SO, não acolhendo, o pedido do Sr. Superintendente, restituem o referido Documento à escola, mantendo os despachos anteriores e solicitam, com a maior urgência, a substituição do diretor em exercício.

1.11 Em 27.06.86, retorna o Doc. à DE de Sorocaba, informando que as providências estão sendo tomadas, em face da determinação feita pelo Sr. Vice-Diretor Superintendente, em 18.6.86, para ser instalado o Conselho de Escola e consequente elaboração da lista tríplice para a escolha do diretor, nos termos previstos no art. 14 e parágrafos do Regimento Comum.

1.12 A DE, considerando que as providências não podem mais ser adiadas, haja vista a publicação no DOE de 11/7/86 da Res. SE, que não incluiu a ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", de Sorocaba, entre as escolas vinculadas a órgãos que não à SEE e que expedem diplomas e/ou certificados validos, restitui os autos a escola.

1.13 Em 13.8.86, o diretor designado através da Portaria do Vice-Diretor Superintendente, publicada no DOE de 8.8.86, comunica à DE o atendimento, anexando os comprovantes de sua habilitação e qualificação para o exercício das funções de diretor A.D.E. restitui os autos a escola para ser providenciada, junto ao CEE, a necessária convalidação dos atos escolares praticados por elemento não-habilitado para a função de diretor.

1.14 Em 6.10.86, o Diretor Superintendente do CEE Tecnológica "Paula Souza", dirige-se a este Conselho Estadual, solicitando a convalidação dos atos escolares praticados pela direção durante o período compreendido entre 14.7.82 e 7.8.86, pelos motivos que expõe às fls. 48.

1.15 A DRE/SO, ao analisar o pedido de convalidação, restitui os autos à DE para "informar se, em relação ao seguro de acidentes pessoais para os alunos, a escola em tela procede de acordo com as normas do Parecer CEE 733/86", bem como informar sobre a regularidade de Funcionamento do referido estabelecimento de ensino.

1.16 Contendo informações positivas da DE, retornam os autos à DRE, com cópia de Ofício da DE ao Sr. Coordenador da CEI, solicitando a inclusão da citada unidade escolar, entre as escolas relacionadas na Res. SE publicada em 1.7.86, ou seja, as escolas de outras Secretarias de Estado, Universidades e demais órgãos a elas vinculados aptas a expedir certificados e diplomas válidos, em face do disposto no art. 2º da Del. CEE 13/83.

1.17 Em nível da DRE, a assistência técnica da área do ensino de 2º grau história a situação através da informação 6/87, inserida às fls. 61/66, e, verificando terem sido sanadas as irregularidades anteriormente detectadas, manifesta-se pela necessidade de convalidação dos atos escolares praticados no período compreendido entre 14.7.82 e 7.8.86, por parte deste CEE, para, posteriormente, ser incluída a escola na publicação oficial de 1º.7.86, como apta a expedir diplomas e certificados válidos.

1.18 A Coordenadoria de Ensino do Interior, ratificando os posicionamentos anteriores, encaminha os autos a este Conselho Estadual para pronunciamento e, posteriormente, se favorável a convalidação, retificação pela SEE da Res. SE de 30.6.86, publicada em 1º.07.86, para incluir o nome da unidade escolar interessada.

2. Apreciação

2.1 Tratam os autos, de convalidação dos atos escolares praticados, durante o período compreendido entre 14.7.82 e 7.8.86, por elemento não-habilitado para exercer a função de diretor da ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", em Sorocaba.

2.2 A Comissão de Supervisores da DE de Sorocaba, ao proceder à vistoria das instalações físicas, materiais e humanas, com vistas ao reconhecimento, considerando as situações detectadas, ou seja, regular funcionamento da ETE "Fernando Prestes" e IE "Matheys Maylasky" e irregularidades na ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", todas de Sorocaba, consultou este CEE sobre a necessidade de se processar o reconhecimento das mesmas, considerando o contido na Del. CEE 13/83.

2.3 Com a manifestação deste Conselho, através do Parecer CEE 615/85", as escolas foram enquadradas nas disposições do artigo 2º da Del. CEE 13/83, devendo ser tomadas pela SEE as providências determinadas naquele Parecer, ou seja, saneamento das irregularidades detectadas na ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", de Sorocaba, quais sejam:

2.3.1 -indicação de elemento legalmente habilitado para a função de diretor;

2.3.2 -providenciar seguro contra acidentes pessoais, para os alunos matriculados em habilitações profissionais.

2.4 Tendo sido a escola enquadrada no art. 2º da Del. CEE 13/83, ou seja:

"A Sec. E. Educação, verificada a regularidade dos atos escolares praticados pelas escolas e cursos mantidos por outras Secretarias de Estado, Universidades e outros órgãos a ela vinculados, os arrolará em publicação oficial como escolas e cursos aptos a expedir certificados e diplomas válidos",

não foi incluída entre as relacionadas na Res. SE de 30.6.86, publicada em 1º/7/86, em face das irregularidades citadas no item 2.3.

2.5 Em face da diligência efetuada pela DE e DRE de Sorocaba, o Sr. Superintendente do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" designou, conforme Portaria publicada no DOE de 8.8.86, elemento legalmente habilitado para exercer as funções de diretor da referida escola.

2.6 Conforme consta às fls. 40 do Proc. 1955/84 CEE:

2.6.1 - a citada unidade escolar, anteriormente pertencente a rede estadual de ensino, através do Decreto nº 18421/82, de 5/2/82, foi integrada ao CEET "Paula Souza", tendo sido designado, para responder pela direção, diretor de escola da rede estadual, que se aposentou em julho de 1982;

2.6.2 - a partir de 14.7.82, foi designado para responder pela direção o antigo diretor da Faculdade de Tecnologia de Sorocaba e, a partir de 7.2.83, outro elemento, por representar o consenso dos professores da escola, porem sem atender à exigência da habilitação específica para a função;

2.6.3 - somente a partir de 8.8.86 é que a escola passou a contar com diretor legalmente habilitado e qualificado para a função, carecendo de convalidação os atos escolares praticados, durante o período compreendido entre 14.7.82 e 7.8.86, por elementos não-habilitados.

2.7 Não constam dos autos, informações sobre a Formação dos elementos responsáveis pela direção, durante aquele período.

2.8 Com relação a exigência do seguro contra acidentes pessoais, também foi regularizada a situação.

2.9 Tratando-se de uma situação de fato e já consumada e tendo sido tomadas as providências necessárias, visando a indicação de elemento legalmente habilitado para a função de diretor, achamos que podem ser convalidados os atos escolares praticados, durante o período compreendido entre 14.7.82 e 7.8.86, por elementos não-habilitados para exercerem a função de diretor da ETE "Profº Rubens de Faria e Souza, de Sorocaba, visando, tão-somente, não acarretar prejuízo aos alunos que lá estudaram.

2.10 Após a convalidação, propõe-se o encaminhamento dos autos à SEE para as providências solicitadas pela CEI, quanto a ratificação da Res. SE de 30.6.86, publicada em 1º/7/86, para incluir a ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", de Sorocaba, entre as relacionadas como aptas a expedir certificados e diplomas válidos.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto:

3.1 convalidam-se, em caráter excepcional, os atos escolares praticados na ETE "Profº Rubens de Faria e Souza", de Sorocaba, no período compreendido entre 14.7.82 e 7.8.86, interregno em que elementos não-habilitados dirigiram a referida instituição.

3.2 encaminhem-se os autos a SEE para que, tomadas as providências necessárias, seja incluída a ETE "Profº Rubens do Faria e Souza" entre as relacionadas como aptas a expedir certificados e diplomas.

São Paulo, 25 de março de 1987.

a) Consº Profº LUIZ EDUARDO C. MAGALHÃES
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 22 de abril de 1987.

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
Presidente